



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732070 - GO (2024/0318147-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
FERNANDA TONDERYS INFANTI - SP380279
AGRAVADO : SAULO VITOY & CIA LTDA
AGRAVADO : SAULO VITOY
ADVOGADOS : LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO - GO026189
SARA LUSTOSA VITOY POLVEIRO - GO022885
IGOR VELASCO DE SANT'ANNA - GO037850

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE. TEMA 677. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (Tema 677).

2. A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula 568 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732070 - GO (2024/0318147-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
FERNANDA TONDERYS INFANTI - SP380279
AGRAVADO : SAULO VITOY & CIA LTDA
AGRAVADO : SAULO VITOY
ADVOGADOS : LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO - GO026189
SARA LUSTOSA VITOY POLVEIRO - GO022885
IGOR VELASCO DE SANT'ANNA - GO037850

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE. TEMA 677. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (Tema 677).

2. A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula 568 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega que, *"com o devido respeito aos magistrados e tribunais que adotaram a Tese nº 677/STJ na redação atual, é salutar que se prestigie a autoridade dos entendimentos qualificados. Inclui-se, também, a necessidade de se garantir a segurança jurídica que recomenda que a eficácia de precedente qualificado com efeitos modificativos seja prospectiva, e não retroativa. Considerando o cenário acima, configura-se que, a manutenção da ausência de modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 677/STJ, acarreta a ausência de segurança jurídica e viola expressamente o §3º do artigo 927 do CPC"* (fl. 210).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso discute: (i) se a decisão do STJ no Tema n. 677 alcança depósitos judiciais realizados em momento anterior; e (ii) se o feito deve ser suspenso até que o STJ emita juízo definitivo sobre a retroatividade do referido tema.

O pedido de suspensão do feito (item ii) deve ser rejeitado, porque os embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma foram rejeitados, ocasião na qual houve reafirmação de que *"o acórdão embargado é hialino acerca da necessidade e pertinência de alterar a redação do Tema 677/STJ, tendo sido afastada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, o que não revela qualquer falta de racionalidade interna ou contradição"* (cf. EDcl no REsp 1.820.963/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024).

A respeito do item ii, o eg. TJGO afirmou ser possível aplicar a conclusão do Tema n. 677/STJ aos depósitos efetuados anteriormente à prolação do respectivo acórdão, nestes termos:

“Tal revisão veio solucionar a questão em que o devedor depositava em juízo o valor da dívida e oferecia impugnação. No entanto esse depósito não tinha efeito de pagamento o qual ocorre somente com a entrada da quantia na esfera de disponibilidade do credor.

Registre-se que a revisão do referido tema somente veio pacificar a jurisprudência a Superior Corte de Justiça que desde 2016 já tinha entendimento no sentido de que “depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação (REsp 1475859/RJ. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123). DJe 25/08/2016).

Segundo o art. 304 do Código Civil, a extinção da dívida ocorre com o pagamento. O CPC, em seu art. 904, I, por sua vez, prevê que a satisfação do crédito exequendo far-se-á pela entrega do dinheiro. Caso isso não ocorra se sujeita o devedor aos efeitos da mora.

(...)

Na oportunidade, restou consignado a desnecessidade de modulação dos efeitos do julgado.

A propósito, conforme entendimento da Corte Superior “é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes” (REsp 2115292. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Data da Publicação: 26/02/2024).” (fls. 101/102)

A conclusão do Tribunal de origem deve ser mantida.

Na hipótese em que o STJ não modula os efeitos do precedente qualificado, aplica-se o entendimento de que *"A jurisprudência atual aplica-se aos processos pendentes de julgamento"* (EDcl no AgRg no AREsp 566.586/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017). No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.
2. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
3. Ausente impugnação específica de fundamento da decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo no ponto (art. 932, III, do CPC/2015).
4. **"É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes"** (AgRg nos REsp 1323199/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido." (AgInt no REsp n. 2.030.958/SP, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE. TEMA 677. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. NÃO PROVIMENTO.

1. **"O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'"** (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).
2. **A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.**
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.685.072/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. APLICAÇÃO AOS CASOS RECENTES POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DE FEITOS. INAPLICABILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535. NÃO EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. **A jurisprudência atual aplica-se aos processos pendentes de julgamento.**
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 566.586/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017)

No caso, apesar de o depósito efetuado pelo devedor ter precedido a definição do Tema n. 677/STJ, a consolidação do entendimento desta Corte Superior no precedente qualificado atinge a controvérsia, tendo em vista que o feito ainda está pendente.

Assim verifica-se que o v. acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento da jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.732.070 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0318147-8

Número de Origem:

01284741020008090051 1284741020008090051 580944366 58094436620238090051

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

FERNANDA TONDERYS INFANTI - SP380279

AGRAVADO : SAULO VITOY & CIA LTDA

AGRAVADO : SAULO VITOY

ADVOGADOS : LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO - GO026189

SARA LUSTOSA VITOY POLVEIRO - GO022885

IGOR VELASCO DE SANT'ANNA - GO037850

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

FERNANDA TONDERYS INFANTI - SP380279

AGRAVADO : SAULO VITOY & CIA LTDA

AGRAVADO : SAULO VITOY

ADVOGADOS : LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO - GO026189

SARA LUSTOSA VITOY POLVEIRO - GO022885

IGOR VELASCO DE SANT'ANNA - GO037850

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025